

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1215

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1215

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.066/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face
da Deliberação AGENERSA nº. 1.150, de 19/06/2012, vez que intempestivos.

Art. 2º - Por autotutela, retificar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº.
1.150, de 19/06/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de
0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos
últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na
Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados
na Ocorrência nº. 527243".

Art. 3º Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150,
de 19/06/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.066/2012
Data de Autuação 17/01/2012
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA - Solicitação de instalação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória 28/08/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.066/2012

Data 17/01/2012 Fls.: 129

Rúbrica: f

Relatório

Trata-se de Embargos¹ interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.150², de 19/06/2012.

Nos referidos embargos, a CEG, preliminarmente aponta seu cabimento; sua tempestividade³; a seguir, alega a "existência de contradição quanto à imputação de penalidade de multa imposta no Art. 1º da mencionada Deliberação e o título da mesma", sob o argumento de que "(...) foi aplicada a Concessionária CEG a penalidade multa considerando a reclamação 524557, entretanto, o que se verifica nos autos do processo é que a reclamação ali apurada foi u

¹ Fls. 105/122, protocolizados nesta Agência Reguladora em 24/07/2012 e acostados aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 123, onde consta, também, o encaminhamento do feito a esta Conselheira Relatora.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1150 DE 19 DE JUNHO DE 2012. Publicada no DOERJ em 16/07/2012 (fls. 104).

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.066/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quarto décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524557.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar à CEG que comprove, em 05 (cinco) dias o efetivo atendimento ao Usuário, com o correspondente fornecimento de gás ao seu imóvel, bem assim a recuperação da pavimentação necessária em virtude da obra realizada.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

³ Eis que a Deliberação embargada "foi publicada no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de julho de 2012"; assim, "(...) o prazo para a interposição dos presentes Embargos, teve início em 17/07/2012 e findou-se em 23/07/2012 (...)"

a 527243"; tece breves considerações sobre os embargos de declaração, à luz do Código de Processo Civil⁴; defende que "(...) considerando a infração do caso em tela, a AGENERSA não pode penalizar a Concessionária, por uma reclamação (524557) constante do art. 1º da Deliberação, quando consta do objeto do processo reclamação diversa (527243)"⁵; indica que "Em que pese a interposição do embargo em questão, a CEG vem, (...) anexar comprovante de cumprimento do Art. 5º da Deliberação 1150/2012" e requer "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da contradição apontada, e ao saneamento desta (...)".

Instada a se manifestar⁶, a Procuradoria apresenta Parecer⁷, pelo qual aponta que "As razões da embargante procedem, em parte, à luz da legislação processualística pátria, frente ao objeto do presente processo que foi instaurado para apurar possível descumprimento do contrato de concessão, com base na Ocorrência nº. 527243"; aduz que "No caso em tela, servem os embargos para corrigir lapso material contido no art. 1º da deliberação prolatada, para tão somente retificar o número da Ocorrência de que trata o presente processo, nos termos do 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005, (...)"; afirma que "A modificação em voga não implica em mudança na apuração dos fatos e na aplicação da penalidade, conforme comando do art. 1º, que não carece de reparos, salvo o número da Ocorrência"; que "Da leitura da decisão colegiada, (...), não há contradição na redação do citado artigo, que dificulte sua compreensão"; entende que "(...) deva ser aplicado no caso o princípio da Autotutela (...)"⁸, para corrigir-se a inexatidão material, e determinar que a SECEX, CAPET e CAENE lavrem o Auto de Infração, nos termos do art. 2º da mesma decisão embargada, com o correto nº. da Ocorrência, de que trata o presente processo" e opina "(...) pelo conhecimento dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, pelo seu provimento parcial face a existência de inexatidão material na deliberação embargada, para tão somente republicar a Deliberação Agenera/CD nº. 1150/2012, com o número correto da Ocorrência, que é 527243, para que produza os devidos

⁴ Aponta que "(...) os embargos de declaração de constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal"; que "(...) da mera leitura do artigo (...) já de faria possível extrair os primeiros pressupostos legais para a interposição dos embargos declaratórios, (...) e que "(...) à luz da interpretação extensiva pacificada pelo STJ, deve-se entender as disposições do artigo 535, inciso 'I' do CPC como se constituídas pela seguinte redação: 'Houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição'".

⁵ Grifos como no original.

⁶ Tendo em vista o despacho de fls. 123, *in fine*.

⁷ Fls. 103, de lavra do analista de regulação Marcus Simonini Ferreira, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ "(...) previsto no art. 80 da Constituição Estadual e na Súmula 473, do E. STF (...)".

efeitos jurídicos e venha possibilitar o correto prosseguimento do processo, com a lavratura do competente Auto de Infração".

Mediante Ofício⁹, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 20/08/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1536/12¹⁰, pela qual reitera "(...) suas razões já aduzidas nos autos" e requer que "(...) sejam acolhidas as razões de Embargo aqui reiteradas e, assim, dado provimento".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁹ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 082, de 13/08/2012 - fls.127, recebido pela CEG na mesma data.

¹⁰ Fls. 128.

Processo nº. E-12/020.066/2012
Data de Autuação 17/01/2012
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Solicitação de instalação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória 28/08/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.066/2012

Data 17/01/2012 Fls.: 132

Rúbrica: 

Voto

Trata-se de Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 1.150, de 19/06/2012¹, opostos pela Concessionária CEG, nos quais defende a existência de contradição, "(...) quanto à imputação de penalidade de multa imposta no Art. 1º da (...) Deliberação e o título da mesma".

A Embargante justifica sua alegação, tendo por base o fato de que o número da ocorrência disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150/2012 - 524557 - diverge do número da ocorrência tratada nos presentes autos - 527243.

Inicialmente, cumpre registrar que a interposição da presente peça de bloqueio não observou o prazo previsto no artigo 76 do Regimento Interno da AGENERSA², eis que a Deliberação atacada foi publicada no Diário Oficial do Estado do 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1150 DE 19 DE JUNHO DE 2012. Publicada no DOERJ em 16/07/2012 (fls. 104).

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.066/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524557.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar à CEG que comprove, em 05 (cinco) dias o efetivo atendimento ao Usuário, com o correspondente fornecimento de gás ao seu imóvel, bem assim a recuperação da pavimentação necessária em virtude da obra realizada.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

² "Art. 76 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexistências materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 77, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte" (grifos nossos).

Rio de Janeiro em 16/07/2012³, contudo, a mesma somente foi protocolizada nesta Agência em 24/07/2012, portanto, no dia seguinte ao término do prazo regimental⁴.

Assim, diante da evidente intempestividade, deixo de conhecer os Embargos opostos.

Ocorre que, de fato, há divergência no texto disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150/2012 - especificamente no que concerne ao número da ocorrência ali citado e aquela tratada neste regulatório.

Aqui, trago à baila a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho sobre o Princípio da Autotutela, que utilizo como fundamento para sugerir a correção do equívoco cometido:

"A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo **ex officio**, usando a sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite"⁵.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1150, de 19/06/2012, vez que intempestivos.
- Por autotutela, retificar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150, de 19/06/2012, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa

³ Fls. 104.

⁴ A própria Concessionária, no tópico "II - DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS", aponta o prazo final para a protocolização dos Embargos, qual seja, dia 23/07/2012.

⁵ Destaque no original.

AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 527243".

- Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150, de 19/06/2012.

É o Voto.

Darcília Leite

Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.066/2012

Data 17/01/2012 Fls.: 134

Rúbrica: *f*

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1215

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE
INSTALAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.066/2012, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº. 1150, de 19/06/2012, vez que intempestivos.

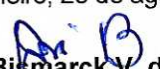
Art. 2º - Por autotutela, retificar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150, de 19/06/2012,
que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no
valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu
faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da
infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e
no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001,
de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 527243".

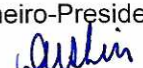
Art. 3º Ratificar os demais termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.150, de 19/06/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.


José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.066/2012

Data 17/01/2012 Fís.: 135